

PROJETO DE LEI N.º 3.335, DE 2008
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a venda ou leilão de veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1144/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a venda ou leilão dos veículos retidos em depósitos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 328.

§ 1º É obrigatória a baixa, no RENAVAM, do registro dos veículos vendidos ou leiloados como sucata.

§ 2º Vistoria dos órgãos ou entidades executivos de trânsito indicará os veículos a serem vendidos ou leiloados com condições de permanecer em circulação, os quais devem cumprir o previsto no art. 124.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há situações nas quais veículos em boas condições são recolhidos para o depósito dos órgãos executivos de trânsito, em razão de irregularidades constatadas pela fiscalização. Ao fim do prazo legal de noventa dias, previsto no *caput* do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, esses veículos são levados à leilão, por não terem sido reclamados pelos respectivos proprietários.

Apreendidos ou retidos pela fiscalização de trânsito, sobre tais veículos passam a incidir, além das multas correspondentes às infrações que deram ensejo à execução das medidas administrativas citadas, os custos de estadia no depósito sob a responsabilidade do órgão executivo de trânsito, sem contar possíveis dívidas com tributos e outros encargos legais.

A somatória desses passivos podem atingir cifras que igualam ou até suplantam o valor do veículo, motivando o proprietário a abandonar o bem, mesmo que em bom estado de conservação.

Antecedendo à hasta pública, os procedimentos para credenciar os veículos à venda devem incluir sua vistoria pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, tendo em vista determinar as condições do automotor. No caso de ser considerado sucata, impõe-se, como procedimento anterior ao leilão, a baixa obrigatória do registro do veículo da base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, o que impede sua circulação nas vias públicas do País.

Ao contrário, os veículos em bom estado de conservação têm a garantia de poder continuar trafegando nas vias públicas, devendo ser vendidos ou leiloados na sua forma original, sem a baixa do registro do veículo. Ressalte-se que a mudança de propriedade implica na emissão de novo Certificado de Registro, para o qual o Código prevê, entre outras exigências, a realização de inspeção veicular, conforme o art. 124, XI. Vale ressaltar que, dado o vácuo jurídico da inexistência de regulamentação da inspeção veicular, atualmente, é realizada apenas uma vistoria no veículo pelo órgão executivo de trânsito.

Assim, propomos o presente projeto de lei para respaldar a prática da venda ou leilão, na íntegra, dos veículos em bom estado de conservação, para não deixar dúvidas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito quanto à legalidade desse procedimento.

Tendo em vista a importância da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputado Dr. UBIALI